

#### ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## COMISSÃO EVENTUAL PARA O REFORÇO DA TRANSPARÊNCIA NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República Dr. Eduardo Ferro Rodrigues

Data: 16-07-2019

Ofício n.º 21/CERTEFP/2019

NU: 638465

ASSUNTO: Texto de substituição e relatório da discussão e votação ocorrida no âmbito da apreciação dos Projetos de Resolução n.ºs 1239/XIII/3.ª (PS) e 2174/XIII/4.ª (PSD).

Para efeitos de votação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 128.º do RAR, junto envio o texto de substituição e o relatório da discussão e votação ocorrida no âmbito da apreciação dos <u>Projetos de Resolução n.ºs 1239/XIII/3.ª (PS)</u> – "Aprova o Código de Conduta dos Deputados à Assembleia da República" e do <u>2174/XIII/4.ª (PSD)</u> - Aprova o Código de Conduta dos Deputados à Assembleia da República, aprovado na reunião de 16 de julho de 2019 da Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas.

Mais se informa que os Grupos Parlamentares do PSD, do PS declararam retirar os seus Projetos a favor do texto de substituição aprovado, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 139.º do Regimento da Assembleia da República.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da 14.ª Comissão

Luís Marques Guedes



### TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO

# DO <u>PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 1239/XIII/3.ª (PS)</u> APROVA O CÓDIGO DE CONDUTA DOS DEPUTADOS À ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

 $\mathbf{E}$ 

## DO <u>PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 2174/XIII/4.ª (PSD)</u> APROVA O CÓDIGO DE CONDUTA DOS DEPUTADOS À ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea b) do artigo 156.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição da República Portuguesa, o seguinte:

- 1 Aprovar o Código de Conduta dos Deputados à Assembleia da República, constante do anexo à presente resolução e da qual faz parte integrante;
- 2 Sem prejuízo das adaptações procedimentais que os serviços tenham de realizar, determinar que o Código de Conduta dos Deputados à Assembleia da República entra em vigor no primeiro dia da XIV Legislatura.

Palácio de S. Bento, 16 de julho de 2019

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Luís Marques Guedes)



#### **ANEXO**

#### Código de Conduta dos Deputados à Assembleia da República

#### Artigo 1.º

#### Objeto e âmbito

O presente Código de Conduta estabelece os princípios e critérios orientadores que devem presidir ao exercício do mandato dos Deputados à Assembleia da República.

#### Artigo 2.°

#### Princípios gerais

No exercício do mandato de Deputado à Assembleia da República são observados os princípios gerais de conduta de liberdade, independência, prossecução do interesse público, transparência e responsabilidade política.

#### Artigo 3.°

#### Primado da prossecução do interesse público

Os Deputados agem em prossecução do interesse público e dos cidadãos que representam, não usufruindo de quaisquer vantagens financeiras ou patrimoniais, diretas ou indiretas, para si ou para terceiros, ou de qualquer outra gratificação indevidamente recebida em virtude do cargo que ocupam.

#### Artigo 4.°

#### Liberdade e independência no exercício do mandato



Os Deputados exercem livremente o seu mandato, nos termos da Constituição e da lei, no respeito pelos seus compromissos eleitorais, agindo de acordo com a sua consciência e atuando sem dependência face a qualquer pessoa singular ou coletiva.

#### Artigo 5.°

#### Urbanidade e lealdade institucional

Os Deputados à Assembleia da República devem desempenhar as suas funções com respeito pelos demais Deputados e pelos titulares dos demais órgãos de soberania, pelos cidadãos que representam e pelas demais entidades públicas e privadas com as quais se relacionem no exercício do seu mandato.

#### Artigo 6.º

#### Diligência

Os Deputados à Assembleia da República devem empenhar-se, ao longo do exercício do seu mandato, em adquirir informação e conhecimento necessários às funções que desempenham, contribuindo para o bom funcionamento das instituições parlamentares e para a credibilização das instituições democráticas.

#### Artigo 7.°

#### Responsabilidade política

Os Deputados à Assembleia da República prestam contas dos seus atos, decisões e demais elementos relevantes no exercício do seu mandato, sendo-lhes garantidas condições adequadas e os recursos financeiros, físicos, materiais e humanos necessários ao eficaz exercício das suas funções, designadamente ao indispensável contacto com os cidadãos eleitores e à sua informação regular.

#### Artigo 8.°

#### Transparência

Os Deputados à Assembleia da República devem cumprir as obrigações declarativas decorrentes da lei, declarando os seus interesses de caráter particular que possam o



condicionar a prossecução do interesse público e tomar as diligências necessárias à resolução de conflitos entre ambos de forma a proteger o interesse público.

#### Artigo 9.º

#### **Deveres dos Deputados**

No exercício do seu mandato, sem prejuízo dos deveres constantes da Constituição e do Estatuto dos Deputados, os Deputados à Assembleia da República devem:

- a) Participar nos trabalhos parlamentares, comparecendo às reuniões do Plenário e dos órgãos e das comissões parlamentares a que pertençam;
- b) Proceder, no prazo fixado na lei, ao cumprimento das obrigações declarativas a que estão sujeitos, nomeadamente em sede de incompatibilidades e impedimentos, património e verificação de conflitos de interesses;
- c) Rejeitar ofertas, hospitalidade ou quaisquer vantagens de outra natureza como contrapartida do exercício de uma ação, omissão, voto ou influência sobre a tomada de qualquer decisão;
- d) Utilizar os recursos disponibilizados no âmbito do respetivo mandato de forma responsável e no respeito pelas regras aplicáveis, abstendo-se de usar ou de permitir que terceiros utilizem as instalações ou os meios disponibilizados pela Assembleia da República para a promoção de interesses privados;
- e) Guardar sigilo sobre as informações com caráter reservado de que tenham conhecimento no exercício das suas funções;
- f) Intervir nos trabalhos parlamentares com urbanidade e lealdade institucional, abstendo-se de comportamentos que não prestigiem a instituição parlamentar;
- g) Declarar a existência de potencial interesse particular, nos termos previstos no Estatuto dos Deputados.

#### Artigo 10.°

#### **Ofertas**

1. Os Deputados à Assembleia da República abstêm-se de aceitar ofertas de pessoas singulares ou coletivas pública e privadas, nacionais ou estrangeiras, de quaisquer tipos



de bens ou serviços que possam condicionar a independência no exercício do seu mandato.

- 2. Para efeitos do disposto no número anterior entende-se que pode existir um condicionamento da independência do exercício do mandato quando haja aceitação de bens ou serviços de valor estimado igual ou superior a € 150.
- 3. Podem ser aceites em nome da Assembleia da República:
- a) As ofertas abrangidas pelo n.º 2 em relação às quais haja dúvidas razoáveis sobre o seu enquadramento no valor estimado;
- b) As ofertas que constituam ou possam ser interpretadas, pela sua recusa, como uma quebra de consideração pelo ofertante ou de respeito interinstitucional, designadamente no âmbito das relações entre órgãos de Estados e Parlamentos.
- 4. As ofertas de valor estimado superior a 150 € recebidas no âmbito do cargo ou função são apresentadas junto da Secretaria-Geral da Assembleia da República, para efeitos do seu registo e definição do seu destino, tendo em conta a sua natureza e relevância.
- 5. Quando o titular do cargo receba de uma mesma entidade, no decurso do mesmo ano, várias ofertas de bens materiais que perfaçam o valor estimado referido no número anterior, deve comunicar esse facto para efeitos de registo das ofertas e proceder à apresentação de todas as que forem recebidas após perfazer aquele valor.
- 6. Incumbe à Secretaria-Geral manter registo de todas as ofertas recebidas e do seu destino.
- 7. Para apreciação do destino final das ofertas referidas no número anterior são considerados critérios orientadores, a definir por deliberação da Comissão Parlamentar de Transparência e Estatuto dos Deputados, e que ponderem o seu valor de uso real, a sua natureza perecível ou a sua natureza meramente simbólica.
- 8. As ofertas que não podem ser aceites pelos Deputados devem ser remetidas:
- a) À Secretaria-Geral da Assembleia da República para registo de acesso público e posterior inventariação pelo Museu, pelo Arquivo Histórico-Parlamentar ou pela Biblioteca da Assembleia da República, caso o seu significado patrimonial, cultural ou para a história da atividade parlamentar o justifique;
- b) A outra entidade pública ou a instituições que prossigam fins não lucrativos de caráter social, educativo e cultural, nos demais casos.



#### Artigo 11.º

#### Hospitalidade

- 1. Os Deputados à Assembleia da República, quando individualmente convidados nessa qualidade, podem aceitar convites de hospitalidade nos termos previstos no Regime de Exercício de Funções por Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos.
- 2. Em caso de dúvida sobre o enquadramento de uma oferta de hospitalidade no disposto no regime referido no número anterior, pode o Deputado solicitar parecer à Comissão Parlamentar de Transparência e Estatuto dos Deputados.
- 3. As ofertas de hospitalidade aceites pelo Deputado a título individual e os benefícios a elas inerentes são objeto de inscrição no registo de interesses do Deputado, sendo igualmente inscritas as deslocações realizadas em representação da Assembleia da República ou em representação oficial do respetivo Grupo Parlamentar.
- 4. Sem prejuízo do disposto nas regras relativas aos deveres declaratórios sobre rendimentos e património, não está sujeita a dever de registo a aceitação de ofertas, de transporte ou alojamento ocorra no contexto das relações pessoais ou familiares.
- 5. O disposto no presente Código de Conduta não se aplica às ofertas de convites e à hospitalidade que tenham como destinatários os partidos políticos, incluindo os respetivos grupos parlamentares, através dos seus órgãos, delegações ou representações suas, sem prejuízo das regras decorrentes do regime jurídico do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

### Artigo 12.º

#### Aplicação do Código

Compete à Comissão Parlamentar de Transparência e Estatuto dos Deputados velar pela aplicação do presente Código de Conduta desempenhado as competências nele previstas e:

- a) Procedendo a inquéritos oficiosamente, a pedido do visado ou mediante determinação do Presidente da Assembleia da República;
- b) Emitindo declarações genéricas ou recomendações, nos termos previstos no Estatuto dos Deputados;



c) Elaborando um relatório anual sobre a aplicação do Código e a atividade da Comissão nesse domínio.



#### RELATÓRIO DE NOVA BAIXA PARA DISCUSSÃO

## DO <u>PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 1239/XIII/3.ª (PS)</u> APROVA O CÓDIGO DE CONDUTA DOS DEPUTADOS À ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

 $\mathbf{E}$ 

## DO <u>PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 2174/XIII/4.ª (PSD)</u> APROVA O CÓDIGO DE CONDUTA DOS DEPUTADOS À ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 1 Os Projetos de Resolução em epígrafe baixaram à Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas, para nova discussão, sem votação, em 5 de julho de 2019.
- 2 Em 15 de julho de 2019, os proponentes apresentaram uma proposta de substituição sob a forma de texto único.
- 3 Na reunião de 16 de julho de 2019, na qual se encontravam representados todos os Grupos Parlamentares, à exceção do PCP, a Comissão procedeu à discussão e votação da proposta apresentada.
- 4 Os Grupos Parlamentares do PSD e do PS pela voz dos Senhores Deputados Álvaro Batista e Pedro Delgado Alves, respetivamente, anunciaram a retirada dos seus projetos iniciais.
- 5 Submetida a votação, a proposta de substituição foi **aprovada** com votos a favor do PSD, do PS e do Deputado Ninsc e a abstenção do CDS-PP e do BE, registando-se a ausência do PCP.



6 – Da votação resultou assim um texto de substituição da Comissão (segue em anexo), que deverá ser submetido a votação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 128.º do RAR.

Palácio de S. Bento, 16 de julho de 2019

O Presidente da Comissão

(Luís Marques Guedes)